

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quarta-feira, 10 de Agosto de 1938 — NUM. 1.124

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 51

Vistos, relatados e discutidos estes autos, procedentes da 4ª comarca do Estado (Lagarto), dêles se verifica que o respectivo juiz de direito condenou o réu Alvaro Hôra Machado a dez meses e quinze dias de prisão celular e á multa de quinhentos mil réis, gráu sub-médio do art. 207, ns. 9 e 14 da Consolidação das Leis Penais e apelou *ex-officio* para este Tribunal.

Na parte final da sentença condenatória, porém, determinou o mesmo juiz a suspensão da execução da pena, reconhecendo em favor do mesmo réu as condições exigidas para a concessão do *sursis*.

Quanto ao crime funcional, previsto no citado artigo e suas alíneas, acórdam, por unanimidade, negar provimento á apelação interposta para confirmar a decisão apelada, pelos seus jurídicos fundamentos; mas lhe dão provimento para reformar a mesma decisão na parte em que concedeu aquele favor legal.

E assim decidem, por maioria de votos, visto não haverem concorrido todos os requisitos legais para tal concessão (art. 51 da cit. Consolid.).

Conquanto se trate de primeira condenação, e a pena não exceda de um ano de prisão, está, entretanto, provado dos autos ter o acusado prendido diversos cidadãos, á noite, sem nenhuma causa legal, penetrando em suas residências, arrombando-as e depredando-as.

Não satisfeito com essas violências, valendo-se da autoridade inerente ao cargo que então exercia de delegado de Polícia, conduziu-os, em longo percurso, amarrados com as mãos atadas para as costas até o cárcere, onde os conservou detidos por algum tempo (fls. 129).

Evidentemente o réu submeteu, desse modo, as suas vítimas a verdadeiro suplício, revelando um procedimento perverso.

Consoante a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, a medida do *sursis* deve ser denegada ao delinquente que demonstra caráter corrompido ou perverso e pratica o crime por motivo reprovado (Ac. da 1ª Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal, de 17 de Junho de 1937, no "Diário da Justiça, "Jurisprudência" vol. 21, p. 466).

Motivou a condenação do acusado ora recorrido, a prisão ilegal de várias pessoas, por ódio e vingança, agido da fôrma por que está evidenciada dos autos.

Custas *ex-lege*.

Aracajú, 9 de Abril de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator designado.

Otávio Cardoso, vencido em parte. Neguei provimento ao recurso interposto da

sentença de fls. 165 a 167, que suspendeu a execução da pena imposta ao recorrido Alvaro Hôra Machado, pelo espaço de dois anos, para o fim de confirmar a referida sentença, por entender que aquele réu preenche as condições estabelecidas pela lei para a concessão do benefício em apreço: a) trata-se de primeira condenação; b) de pena de prisão não excedente de um ano; c) o crime não revelou caráter perverso nem corrompido do delinquente.

A divergência no julgamento do recurso, nesta Instancia, manifestou-se, somente, quanto á última das mencionadas condições. A maioria do Tribunal entendeu que o réu, na prática do crime pelo qual foi processado e condenado, revelou caráter perverso — por ter conduzido, em longo percurso, amarrados, com as mãos atadas para as costas, até o cárcere, — os cidadãos a que se refere, a denúncia de fls. 3 a 5.

Mas, assim procedendo o réu não revelou caráter incompatível com a concessão do benefício legal do *sursis*, "pois somente o revelaria, se tivesse agido na prática do crime por malvez, crueldade, corrupção de sentimentos, ou com o propósito de desmoralização". Tal fato não denota, por si só, da parte do delinquente, "uma índole feroza, de acentuada maldade, nem lhe empresta o qualificativo sumamente mau — significação essa que, na lingua portuguesa é atribuída ao vocábulo — perverso. "Neste sentido, se tem firmado a jurisprudência dos nossos Tribunais (Vide acórdão no Arquivo Judiciário, vol 44, pags. 391-393).

Ora, o réu apelado mandando atar com cordas as mãos dos cidadãos a que se refere a denúncia de fls. não o fez por malvez, nem com o propósito de humilhar ou desmoralizar os sobreditos cidadãos, e sim como medida de prevenção contra a fuga destes.

Isto reconhece a própria parte acusadora, o órgão do Ministério Público, quando na promoção de fls. 125 a 127 verso, diz que:

"... está provado que os pacientes foram manietados unicamente por segurança da execução da diligência, para que soltos em número elevado, não se rebelassem, burlando a prisão dos demais, impossibilitando, portanto, a consecução do fim almejado e tanto assim que foram desarmados todos, logo que, em caminho deram a perceber o animo de obediência e submissão, entrando nesta cidade (Lagarto) a horas mortas da noite, não mais manietados".

"Assim, está claro que não houve a intenção de causar aos pacientes dor física nem tão pouco a de injuriá-los, quando foram eles amarrados de cordas com as mãos para as costas" (fls. 126 verso).

Nestas condições, tinha o réu o direito de obter a concessão do benefício do *sursis*, "esse meio brando de prevenção individual ou especial, que, agindo sobre o próprio delinquente, não como o objetivo, propriamente, de regenerá-lo, mas de lhe confortar os elementos de resistência ao crime, evita

os dois grandes inconvenientes das penas de curta duração — a vida em comum com os criminosos e o dispêndio público com a reclusão de indivíduos, cujo estado moral ainda não reclamam a aplicação das penas regeneradoras". (Ac. da Corte Suprema, na Revista citada, vol. 38, pags. 166-169).

Para o réu apelado, esse favor do qual milita a circunstancia atenuante do exemplar comportamento anterior, "bastaria a advertência da sentença condenatória, reprovando o crime praticado, sem a necessidade do contágio aniquilador do cárcere".

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho. Votei tambem pela confirmação da decisão pela qual a Alvaro Hôra Machado foi concedida a suspensão da execução da respectiva pena imposta, em virtude de achar-se evidenciado do presente processo o preenchimento dos requisitos prescritos pelo art. 51 da Consolidação das Leis Penais da República. Não considero revelação de perversidade de caráter o fato de haver a escolta, pelo réu dirigida, amarrado com cordas as mãos dos presos, porquanto nos autos ficou provado, e o próprio promotor público reconheceu, que dessa fôrma procedera a escolta como medida de prevenção contra a fuga, pois a diligência se realisara á noite e elevado era o número dos presos; tanto assim foi que, posteriormente convencidos os soldados de que tivessem de cordas os presos não fugiriam, lhes foram desatadas as mãos ainda na estrada.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

ACÓRDÃO N. 52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, procedentes da 4ª comarca com séde em Lagarto e nos quais figuram como agravante Argemiro Freitas de Avila e como agravado o dr. juiz de direito.

Do despacho por traslado a fls. 6, pelo qual o juiz de direito da referida comarca nomeou o cidadão Teófilo Fontes de Almeida para servir de tutor ao menor Salvador de Avila Viana, agravou Argemiro Freitas de Avila e na minuta de fls. 11 a 13 alegou ser tutor legítimo desse menor; que a nomeação de Teófilo Fontes de Almeida e a consequente destituição do agravante se efetuarão com flagrante transgressão das respectivas disposições legais; citou as disposições violadas pelo despacho e a permissiva do recurso interposto.

A fls. 15 a 17 v. e 19 a 23 manifestaram-se o tutor recentemente nomeado e o representante do Ministério Público naquela comarca.

Com a decisão de fls. 25 a 26 manteve o dr. juiz de direito o despacho agravado. Na respectiva motivação acentuou tratar-se de simples nomeação e não de remoção de tutor; que, em virtude de reclamação do menor Salvador, dera-lhe tutor no fôrma da lei que, quando o fizera e ainda no momento de ser exarada a decisão, não havia prova de que Salvador tinha tutor e assim, como juiz do atual domicílio do menor, procedera

em cumprimento ao art. 1.092 do nosso Código Processual.

No parecer de fls. 30 a 32 opinou o dr. procurador geral no sentido de negar-se provimento ao recurso. Tendo, porém, o advogado do agravante apresentado, por ocasião do debate oral, as certidões de fls. 33 a 36, declarou o chefe do Ministério Público que, ante esses documentos, modificava o seu parecer, passando a opinar pelo provimento do agravo.

E' tudo atentamente ponderado.

O recurso interposto tem o seu fundamento no inciso 44 do art. 1.411 do Código do Processo Civil do Estado.

Com os documentos ora exibidos provou o agravante ser tutor de seu sobrinho Salvador de Avila Viana, por nomeação errada do juiz municipal do termo de Riachão, onde se procedeu ao inventário dos bens deixados pelo pai do referido menor. Igualmente provado se acha dos presentes autos que a destituição do tutor Argemiro Freitas de Avila não antecedeu o processo estabelecido pelo art. 1.098 do mencionado Código Estadual.

Decide unanimemente o Tribunal de Apelação de Sergipe dar provimento ao recurso, revogando, assim, o despacho agravado.

Aracajú, 29 de Abril de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

Zacarias Carvalho, relator. Votei ainda no sentido de, na conformidade das respectivas prescrições legais, ser processada a remoção do tutor Argemiro Freitas de Avila, por emergirem dos presentes autos indícios da existência de colisão de interesses entre o menor e o seu tutor, no inventário a que se está procedendo no termo de Itabaianinha, por falecimento de Francisco Teotônio de Avila, pai e avô, respectivamente, do tutor do menor.

Otávio Cardoso.

J. Dantas de Brito.

L. Loureiro Tavares.

Humald Cardoso.

Fui presente — *Abelardo Maurício Cardoso*.

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maroim e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber, a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Manuel Leal, estabelecido na cidade de Aracajú deste Estado, e Schering Hahlbaum Ltda., estabelecidos no Rio de Janeiro, foi requerido a este Juízo as suas habilitações, como credores retardatários da falência de Agnôr Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro do prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo, faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário se acham em Cartório á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 20 dias do mês de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrevô escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original o que dou fé. Maroim, 20 de Julho de 1938. — A escrevô, *Elze Sobral Tôrres*.

(Reg. 109 — 3 vezes — 29-7-938).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfredo Rollemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de Sergipe), torna público que foi inscrito no quadro dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de Sergipe) os advogados bachareis Simeão Teles de Menezes Sobral, Alvaro de Andrade e Olavo Ferreira Leite, de acôrdo com o Regulamento e respectivos autos existentes na Secretaria da dita Ordem.

Aracajú, 2 de Agosto de 1938.

Luiz Magalhães,
1º secretário.

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

Edital

De ordem do sr. bacharel Alfredo Rollemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de acôrdo com o artigo 16, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torna público que os bachareis José Calasans Brandão da Silva e Levindo Cruz requereram suas inscrições no quadro dos advogados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 29 de Julho de 1938.

Luiz Magalhães,
1º secretário.

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Montenegro & Cia, estabelecidos em Recife, Pernambuco, foi requerido a este Juízo, a habilitação do seu crédito na qualidade de credores retardatários na falência de Agnôr Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciente a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário, se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrevô, o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrevô,
Elze Sobral Tôrres.

Reg. 120 — 15 vezes — 4|8|938.

Falência de Agnôr Sampaio Velame

Dívida Ativa

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, avisa aos devedores da mesma massa, que as suas contas estão sendo extraídas para se proceder a mais breve liquidação e que estas não poderão sofrer nenhum abatimento sobre o que se encontra nos livros, consoante as disposições da Lei de Falências vigente.

Nenhum pagamento será considerado válido sem o recibo do sub firmado, dentro do período de 30 de Abril deste ano, data da declaração da falência, até hoje, e por diante, sendo cobradas judicialmente as contas dos devedores que não pagarem amigavelmente. Pôde ser procurado no cartório do 2.º ofício desta cidade ou em Aracajú, no seu escritório, á rua de Laranjeiras n. 296.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

Joaquim Sampaio.

(Reg. 130 — 5 vezes — 9|8|938).

Edital de 1.ª praça de venda e arrematação

O doutor Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1.ª Vara desta Comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que, aos 20 dias do mês de Agosto deste ano, ás 10 horas, á porta do Palácio da Justiça, nesta Capital, o porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance oferecer além da respectiva avaliação, um terreno com duas tarefas, mais ou menos, todo cercado a arame farpado e estacas de madeira, com plantação de capim, situado na rua Propriá desta cidade, limitado pelo lado do norte com os fundos das casas da rua de Laranjeiras, pelo nascente com terreno de Gonçalo, pelo poente com quintais das casas da rua Riachão, tendo o terreno a frente para o sul, avaliado por três contos de réis, terreno este penhorado a João Batista do Bomfim e sua mulher, na ação executiva que contra eles move, o Banco Mercantil Sergipense, para pagamento da dívida ajuizada, impostos, custas, e sélos da referida execução. E para que chegue á notícia de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 27 de Julho de 1938. Eu, José Euclides de Sousa, escrevô do cível o subscrevo, assino e dou fé. O escrevô do cível, José Euclides de Sousa. Aracajú, 27 de Julho de 1938. *Abílio de Vasconcelos Hora*. Sob esta firma e data têm 1\$200 de sélos do Estado e da Educação. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente e dou fé.

Aracajú, 27 de Julho de 1938.

O escrevô do cível,
José Euclides de Sousa.

(Reg. 103 — 15 vezes — 27|7|938).